

Fevereiro, os n.ºs 1.º a 6.º e 9.º a 15.º da Portaria n.º 331-G/81, de 6 de Abril, e os n.ºs 1.º e 6.º a 16.º da Portaria n.º 331-H/81, de 6 de Abril.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

LISTA 1

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 1, do diploma)

Bolachas tipo Maria, torrada e água e sal.
Massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel.
Farinhas de trigo para usos culinários, simples ou compostas.
Margarinas.
Manteiga pasteurizada e não pasteurizada.
Queijo tipo Flamengo.
Leite em pó instantâneo e não instantâneo.
Leites dietéticos para alimentação infantil.
Conservas de atum e de sardinha em azeites ou óleo.

LISTA 2

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 2, do diploma)

Farinhas lácteas e não lácteas.
Flocos de cereais.
Misturas solúveis com cacau e ou malte.
Salsichas enlatadas tipo Frankfurt.
Cafés solúveis, misturas solúveis de sucedâneos de café com ou sem café e solúveis estremes.
Cafés torrados e sucedâneos de café torrados.
Caldos de galinha e de carne, concentrados e desidratados.

LISTA 3

(A que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, n.º 3, do diploma)

Iogurte e iogurte aromatizado.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 18/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados no estágio de comercialização, excepto quando abrangidos pelo regime de margens de comercialização especialmente fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes bens alimentares:

Criação (excepto frango) e coelhos;
Congelados de carne;
Conservas de carne;
Gelados e sorvetes;
Lacticínios n. e.;
Frutos e produtos hortícolas conservados;
Sumos e concentrados de frutos e de produtos hortícolas;
Frutos e produtos hortícolas secados e desidratados;

Conservas de peixe e de outros produtos de pesca;
Bolachas e biscoitos;
Massas alimentícias e produtos similares;
Mostarda, extractos e vinagre;
Refrigerantes.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Portaria n.º 65/84

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 425/76, de 16 de Julho, 681/76, de 16 de Novembro, e 101/G/77 e 101-N/77, de 1 de Março.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 19/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados no estágio de comercialização os seguintes bens incluídos na classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973):

- 3231.0.0 — Couros e peles sem cabelo.
- 3411 — Pasta, papel e cartão.
- 3412 — Embalagens de papel e cartão.
- ex 3419 — Artigos de pasta para papel, papel e cartão, excepto papel higiénico e pensos higiénicos.
- ex 3512.1.1 — Cianamida cálcica.
- ex 3512.2.0 — Pesticidas de uso doméstico.
- 3513 — Resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas.
- 3521.0.0 — Tintas, vernizes e lacas.
- 3523.9.0 — Produtos de limpeza n. e.
- 3529.6.0 — Produtos de polimento, ceras e graxas.
- 3529.9.0 — Produtos químicos diversos n. e.,
- 3551 — Pneus e câmaras-de-ar.
- ex 3610.1.0 — Louça sanitária e seus acessórios; azulejos e seus acessórios; pavimentos cerâmicos.
- 3620 — Vidro e artigos de vidro.
- 3710.7.0 — Tubos de aço.
- ex 3811.1.0 — Lâminas de barbear.